

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Reclamação do jornal “Expresso” relativa à Deliberação 95/DR-I/2008

Lisboa

11 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/DR-I/2009

Assunto: Reclamação do jornal “Expresso” relativa à Deliberação 95/DR-I/2008

Considerando a reclamação do jornal “Expresso” relativa à Deliberação 95/DR-I/2008, de 23 de Dezembro de 2008 (recurso interposto pela Oficina do Livro – Sociedade Editorial, Lda. Contra a recusa de publicação de um texto de resposta pelo jornal “Expresso”), que deu entrada na ERC a 14 de Janeiro de 2009,

Considerando que o jornal “Expresso” invoca, nessa reclamação, que, ao contrário do afirmado no ponto 4 da Deliberação acima referida, aduziu em tempo argumentos a respeito daquele caso;

Tomando em consideração a circunstância de ser verdadeira a alegação do jornal “Expresso”, não se justificando, por conseguinte, considerações adicionais;

Entendendo, não obstante, que os factos aduzidos pelo jornal “Expresso” na oposição por si apresentada não alteram o teor da conclusão constante da referida Deliberação n.º 95/DR-I/2008,

O Conselho Regulador delibera:

1. Dar provimento à reclamação do jornal “Expresso”;
2. Alterar, em conformidade, o texto da Deliberação n.º 95/DR-I/2008, de 23 de Dezembro de 2008 e, especificamente, o seu ponto 4.
3. Notificar às Partes o texto definitivo da Deliberação referida em 2., tal como resultante da presente Deliberação.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 95/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Oficina do Livro – Sociedade Editorial, Lda., contra o jornal “Expresso”

I. Identificação das partes

A Oficina do Livro – Sociedade Editorial, Lda., como Recorrente, e o jornal “Expresso”, com sede no concelho de Oeiras, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta de que é titular a Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 12 de Julho de 2008 da revista “Actual”, suplemento do jornal “Expresso”, surge publicada, na secção “Livros/ Ficção”, ocupando a totalidade da página 30 e um terço (interior) da área da página 31, um texto intitulado “Um padrasto decente para o Gongas”, da autoria de Rogério Casanova. O texto configura uma análise crítica de um romance da autora Margarida Rebelo Pinto, recentemente editado, com o título “Português Suave”. Além do texto principal, encimado pela referência, em jeito de sinopse promocional, “Três gerações de mulheres combatem a solidão, os brandos costumes e a língua portuguesa”, a página 30 contém ainda uma fotografia da autora, assim como uma pequena caixa com a ficha técnica, contendo o nome da autora, o título da obra, a firma da editora (Oficina do Livro), o ano de edição, o número de páginas e o

preço. Na página 31, além da continuação do texto intitulado “Um padraço decente para o Gongas”, encontra-se também uma coluna de texto, intitulada “Sei lá” (paráfrase do título de uma das anteriores obras de ficção da autora), este último destacando alguns excertos, onde se detecta, além de um “soluço sintáctico”, um lapso com o nome de uma personagem, que o autor sugere dever-se a “uma distracção do revisor ou uma inesperada colagem ao pós-modernismo das identidades instáveis”.

2. O gerente da Recorrente, editora da obra criticada no texto, enviou ao Recorrido uma resposta, invocando expressamente o seu direito, por meio de carta, datada de 4 de Agosto de 2008.

3. Em resposta, também por meio de carta, datada de 6 de Agosto, o Recorrido veio recusar a publicação do texto, uma vez ouvido o conselho de redacção. Invocou, como fundamento da recusa, (i) que a Recorrente não é, directa ou indirectamente, visada pelo texto em causa, afigurando-se evidente que pretende exercer o direito de resposta por conta e no interesse da autora da obra criticada, o que é inadmissível face à lei; (ii) que importa ter em consideração que se está perante uma crítica a uma obra literária, sendo a Recorrente alheia ao processo criativo subjacente àquela; (iii) o texto apenas faz referências críticas ao trabalho da autora, em particular no tocante ao respectivo estilo; (iv) a Recorrente, nos termos da certidão do registo comercial que juntou para efeitos de verificação dos poderes do gerente signatário, necessita da assinatura de dois gerentes para se obrigar; (v) por fim, a réplica encontra-se inquinada de expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao texto a que visa responder.

IV. Argumentação da Recorrente

Inconformada com a conduta do Recorrido, a Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 8 de Setembro de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

- i.** A Recorrente sente-se afectada na sua reputação pelo escrito publicado edição de 12 de Julho de 2008 da revista “Actual”, suplemento do jornal “Expresso”, porquanto a editora é referida directamente na caixa que surge junto ao texto e são tecidas diversas considerações sobre o trabalho desenvolvido pela própria editora, designadamente no tocante a erros de revisão;
- ii.** Além disso, em virtude do contrato de edição celebrado com a autora, a Recorrente é titular do direito exclusivo de comercialização e publicação da obra, pelo que todas as apreciações que sobre ela são feitas afectam directamente a sua imagem e são susceptíveis de afectar o volume de vendas;
- iii.** O Conselho Regulador tem, a este propósito, entendido que o entendimento do respondente quanto ao carácter lesivo, para a sua reputação e boa fama, das referências objecto de resposta é, em princípio, insindicável;
- iv.** O texto em causa, sob a aparência de uma crítica, configura um exercício de subtil ridicularização de uma obra, mais ao estilo de uma paródia e sátira, o que resulta evidente da profusão de imagens, hipérboles e sarcasmos, ou a selecção dos excertos citados, a qual visa provocar o riso e a chacota do leitor – constitui um texto agressivo para a autora, a editora e, em última análise, para o público leitor;
- v.** Mesmo que se considere estar-se perante uma crítica literária propriamente dita, deve entender-se que um texto deste género é passível de resposta quando extravase os limites que, necessariamente, não-de impender sobre a liberdade de crítica, consistindo um deles na desqualificação de terceiros;
- vi.** O registo de linguagem presente na réplica contém-se dentro dos limites legais do direito de resposta;
- vii.** Quanto aos poderes de representação do gerente signatário do texto de resposta, importa referir que sempre seriam aplicáveis os artigos 260.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código das Sociedades Comerciais, bem como os artigos 268.º e 471.º (gestão de negócios) do Código Civil. Em todo o caso, o Recorrido juntou ao

processo a ratificação do acto por mais um gerente, com efeitos retroactivos à data da resposta redigida pelo gerente António Lobato Faria.

A Recorrente requer a intervenção da ERC no sentido de ordenar a publicação do texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, representado por advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

- i.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, o direito de resposta deve ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros. Tratando-se, no caso, de uma pessoa colectiva, a aferição da capacidade de exercício do direito de resposta, como pressuposto da legitimidade, deve ser feita à luz do disposto do artigo 163.º do Código Civil, remete para os estatutos a definição de quem representa a entidade, atribuindo tal competência à administração ou a quem por ela for designado, na falta de disposição estatutária;
- ii.** O texto enviado ao “Expresso” por carta datada de 4 de Agosto de 2008 encontrava-se assinado por um dos gerentes da sociedade, sendo certo que os estatutos exigiriam a assinatura de dois, de modo a vincular aquela. A lei exige, pois, a prova, perante a direcção da publicação periódica, da capacidade para o exercício do direito de resposta, o que no presente caso não ocorreu;
- iii.** Assim, a recusa de publicação pelo director do “Expresso” foi plenamente legítima;
- iv.** A ratificação do processado pelo outro gerente não vincula o “Expresso”, já que a mesma não foi produzida atempadamente junto do semanário, conforme, aliás, era seu dever legal;

- v. De resto, o texto em causa, publicado na edição de 12 de Julho de 2008 da revista “Actual”, suplemento do jornal “Expresso”, constitui um exercício normal e livre do direito de crítica, constitucionalmente consagrado, sendo certo que a crítica não se encontra formulada em termos ofensivos para a Oficina do Livro – Sociedade Editorial, Lda.;
- vi. O direito de resposta não serve nem pode servir para satisfazer meros incómodos, relativos a interesses comerciais, mas sim o direito de todos a uma verdadeira imagem pessoal de si mesmos, o que, no caso vertente, não foi posto em causa;
- vii. Sempre se dirá, por fim, que o texto de resposta nada responde ou rectifica no tocante à única referência que, indirectamente, é feita à editora (“uma distração do revisor”), pelo que o mesmo não se encontra justificado.

O Recorrido requer o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes dos artigos 12.º, n.º 2, 18.º, n.º 3, 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), dos artigos 24.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais, dos artigos 268.º e 471.º do Código Civil, em conjugação com o disposto no artigos 8.º, alíneas d) e f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º, dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

1.1. Da legitimidade da Recorrente

Em primeiro lugar, importa considerar que a Recorrente, enquanto pessoa colectiva, se acha regularmente representada no presente recurso, como se achava já quando comunicou ao Recorrido a sua pretensão de exercer o direito de resposta, na pessoa do seu gerente António Lobato Faria, quer por força do disposto no artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais, quer por via da declaração de ratificação dos actos por si praticados, exarada por mera cautela por um outro gerente da sociedade, nos termos dos artigos 268.º e 471.º do Código Civil.

Por outro lado, deve fazer-se notar que a Recorrente, não obstante o contrato de edição que celebrou com a autora da obra criticada, não goza de poderes de representação voluntária no tocante à defesa da boa fama e reputação daquela. Aliás, em face do teor literal do artigo 25.º, n.º 1, da LI (segundo o qual o “direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros”) discute-se a admissibilidade da representação voluntária no exercício do direito de resposta. Vital Moreira (*O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, pp. 97-98) pronuncia-se no sentido de ser admissível a representação voluntária apenas no pedido, dirigido ao jornal, de exercício do direito, sendo certo que deverá, na opinião do constitucionalista, exigir-se que o próprio texto de resposta seja assinado pelo titular do direito, pelos seus herdeiros ou respectivos representantes legais (tutor, curador, ou, no caso das pessoas colectivas, o órgão incumbido de as representar). Sem embargo das considerações aqui expendidas, deve reconhecer-se que a Recorrente possui legitimidade para responder – e recorrer da denegação ilegítima do direito de resposta – contra referências que, directa ou indirectamente, a tenham por objecto, devendo a resposta conter-se nos limites do escopo de replicar a tais referências. Contudo, essa questão será analisada *infra*.

1.2. Outros requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, à luz do disposto no artigo 24.º, n.º 1, da LI, importa indagar se existem, no texto publicado na edição de 12 de Julho de 2008 da revista “Actual”, suplemento do jornal “Expresso”, quaisquer referências, ainda que indirectas, que tenham por objecto a Recorrente. Desde logo, importa referir que a Recorrente é expressamente mencionada na ficha técnica do livro, enquanto editora da obra.

Ademais, é-lhe feita uma referência indirecta, na parte em que o autor do texto especula sobre uma eventual “distracção do revisor” – sendo certo que a revisão do texto é uma tarefa que, habitualmente, é desempenhada pela editora.

Quanto ao resto, o texto versa essencialmente sobre o estilo literário subjacente à obra, constituindo uma análise crítica do mérito artístico desta e não dos processos relacionados com a sua edição. Não se vislumbra que referências à qualidade literária de uma obra se possam considerar ou mesmo associar como referência indirecta à editora, como parece defender a Recorrente. Tal interpretação seria abusiva. Com efeito, a editora não tem qualquer intervenção no processo criativo subjacente à construção do enredo, das personagens, assim como ao manejo da linguagem que se encontra patente na obra. Mesmo tendo em conta que é a editora que escolhe as obras que publica e aquelas às quais nega a aposição da sua chancela, seria, contudo, levar demasiado longe o conceito de “referências indirectas” considerar que uma apreciação negativa ou positiva sobre o mérito literário de uma obra traz subjacente um juízo de igual pendore sobre a decisão editorial que esteve na base da sua publicação. Como empresas comerciais que são, os critérios de selecção e estratégias editoriais adoptados pelas casas editoriais podem não assentar, exclusivamente, no puro mérito literário da obra – ou naquilo que os críticos e estudiosos da literatura dotados de *auctoritas* na matéria definem como o cânone de qualidade literária –, sem que isso configure uma aposta errónea da sua actuação e posicionamento no mercado.

2. Por outro lado, mesmo que se considerasse que as apreciações negativas tecidas pelo autor do artigo em torno da técnica literária da autora constituem referências indirectas à editora, tão pouco haveriam de considerar-se as mesmas como minimamente susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da editora. A defesa destes direitos de personalidade, com arrimo na Constituição (artigo 26.º, n.º 1), corresponde ao desiderato do direito de resposta, não a defesa do volume de vendas, passível de ser afectado por uma crítica negativa, como refere a Recorrente a certa altura (“todas as apreciações sobre obras por si comercializadas, afectam directamente a imagem da editora e podem afectar o seu volume de vendas”). Se é certo que a Recorrente, enquanto pessoa colectiva privada, é titular dos direitos fundamentais que sejam compatíveis com a sua natureza (artigo 12.º, n.º 2, da CRP), importa referir que o conteúdo essencial desses direitos (artigo 18.º, n.º 3, da CRP), quando titulados por pessoas colectivas, é bastante mais restrito do que no caso dos indivíduos, em virtude da filiação do reconhecimento constitucional de direitos fundamentais na ideia de dignidade humana, o que permite restrições mais profundas sobre os direitos daquelas (neste sentido, cfr. José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª edição, Coimbra, 2007, pp. 128-129).

3. O mesmo se dirá quanto às referências que efectivamente têm por objecto a Recorrente – aquela que consta da ficha técnica e a menção de um possível erro do revisor. Quanto à referência no contexto da ficha técnica, parece evidente que a mesma se afigura como neutra, sendo absolutamente insusceptível de lesar a reputação ou a boa fama da Recorrente. Quanto ao eventual erro de revisão, assumido, no texto, como uma mera hipótese explicativa, o facto de se inserir num género de lapsos que são comuns na prática editorial, assim como a sua insignificância no contexto da obra (a Recorrente, no texto de resposta que enviou ao Recorrido, refere-se, muito correctamente, a “uma pequena falha de revisão desta editora que em nada afecta a leitura e a compreensão da obra”), tem como consequência lógica que a chamada de atenção para tal erro não é susceptível de afectar a consideração de que a editora goza no mercado.

4. Posto isto, deve reconhecer-se que a recusa de publicação, pelo Recorrido, do texto de resposta, se afigura legítima, em virtude da carência de fundamento do direito de que se arroga a Recorrente (artigo 26.º, n.º 7, da LI), e, em consequência, nega-se provimento ao recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Oficina do Livro – Sociedade Editorial, Lda., contra o jornal “Expresso”, por alegada denegação do direito de resposta relativo a um escrito publicado na edição de 12 de Julho de 2008 da revista “Actual”, suplemento daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, arquivar o recurso.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira